

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2004

“Estabelece alternativas para cumprimento do disposto no art. 7º da Constituição Federal.”

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado EDUARDO VALVERDE

I - RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, o Nobre Proponente intenta estabelecer que empregadores e empregados, individualmente ou por meio de Acordo ou Convenção Coletiva, poderão contratar formas, épocas e prazos alternativos para cumprimento do disposto no art. 7º da Constituição Federal.

Justificando a medida, o Ilustre Signatário argumenta que “Sem retirar os direitos do trabalhador estabelecidos na Constituição Federal, é preciso possibilitar às partes, devidamente assistidas ou representadas, criar formas alternativas para sua satisfação, de modo a atender as peculiaridades de cada região, época ou atividade.”

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria não merece prosperar, a exemplo de outras proposições que, com esse mesmo objetivo, foram rejeitadas e definitivamente arquivadas em legislaturas passadas.

Ao contrário do declarado em sua ementa, o projeto não estabelece qualquer alternativa para cumprimento do disposto no Art. 7º da Constituição Federal, mas objetiva que os acordos – individuais ou coletivos – prevaleçam sobre aqueles direitos assegurados no texto constitucional. Nesse sentido, a medida ou é completamente desnecessária ou não tem qualquer respaldo jurídico-constitucional. Vejamos:

“Sem retirar os direitos do trabalhador estabelecidos na Constituição Federal”, para repetir as palavras do Ilustre Signatário da proposta, **já é lícito** às partes acordar e estabelecer outras cláusulas contratuais: as disposições constitucionais e as contidas na legislação ordinária são **direitos mínimos** assegurados ao trabalhador. Trata-se de princípio próprio do Direito do Trabalho, que restou declarado no *caput* do Art. 7º da Constituição de 1988, literalmente:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros** que visem à melhoria de sua condição social” (negritamos).

A necessidade de proteção mínima ao trabalhador dá-se em virtude do inegável desequilíbrio de forças entre trabalho X capital. Afinal, mesmo com toda evolução do Direito do Trabalho, a mão-de-obra escrava ainda é uma dura realidade, inclusive em nosso país, em nosso Brasil de muitos *brasis*, ainda cheio de desigualdades e injustiças socioeconômicas, onde nem vivemos uma franca liberdade sindical e ainda contamos em uma única mão os sindicatos fortes.

Assim, pelas disposições atuais, se os acordos e convenções coletivas já prevalecem sobre as leis (exceto se prejudiciais ao empregado), então o Projeto só pode ser interpretado como autorizativo de contratos, acordos e convenções desfavoráveis aos trabalhadores, condição que afronta nossos ordenamentos jurídicos, incluindo o texto constitucional.

Por outro lado, o Projeto exige que os acordos escritos sejam submetidos à homologação estatal ou sindical (o que também é questionável ante o princípio da liberdade sindical) quando, pelas disposições atuais, são válidos até mesmo os acordos tácitos. Ora, é inconsistente, tecnicamente, reconhecer validade jurídica ao informal e exigir maior burocracia ao que já é formal, a não ser que a intenção do Projeto seja **validar todo e qualquer tipo de acordo individual**, desde que seja escrito, esvaziando a negociação coletiva. Nesse caso, mais uma vez, a Constituição está sendo desrespeitada. O legislador constituinte foi cauteloso com **certos direitos que somente podem ser negociados coletivamente, dado o caráter de ordem pública** (como a questão das horas extras habituais e excedentes de duas diárias) e, com isso, prestigiou o movimento sindical, fomentando a possibilidade de negociação coletiva. Esse o espírito jurídico que deve ser mantido, respeitando-se o texto constitucional.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.108/2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator